



Número: **1023597-47.2022.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.400.000,00**

Assuntos: **Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILSON BERNARDO DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LILIA CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LEDENILSON CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LEILIANE CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LIERBERTY CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LUCIANA CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
LEONILSON CAVALCANTE DE SANTIAGO (AUTOR)		FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES registrado(a) civilmente como JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DO AMAZONAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1963072686	18/12/2023 08:45	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023597-47.2022.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE NILSON BERNARDO DE SANTIAGO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES - AM8430 e FRANCYELEM STEFANY DE ARAUJO GUIMARAES - AM12166

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE MANAUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **JOSÉ NILSON BERNANRDO DE SANTIAGO, LILIA CAVALCANTE DE SANTIAGO, LEDENILSON CAVALCANTE DE SANTIAGO, LEILANE CAVALCANTE DE SANTIAGO, LIEBERTY CAVALCANTE DE SANTIAGO, LUCIANA CAVALCANTE DE SANTIAGO e LEONILSON CAVALCANTE DE SANTIAGO** contra a **UNIÃO, o ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS**, com vistas a obter a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para cada um.

Os autores, esposo e filhos de LEONETH CAVALCANTE DE SANTIAGO, narram que sua esposa/mãe, no início do mês de janeiro/2021, começou a apresentar sintomas gripais, tendo dado entrada na Unidade de Pronto Atendimento do Hospital Platão Araújo, onde foi diagnosticada com COVID-19 em estado crítico.

Durante a internação em enfermaria, a situação da paciente evoluiu para o desconforto respiratório, havendo a necessidade de usar máscara de oxigênio.

Em razão da piora do seu quadro e da falta de leitos em UTI, a família moveu a Ação nº 0602858-32.2021.8.04.0001, na Justiça Estadual, e obteve tutela de urgência, no dia 14/01/2021, determinando que o Estado do Amazonas promovesse a sua transferência para um leito de UTI no próprio hospital ou em outro da rede pública ou particular. Entretanto, a decisão não chegou a ser cumprida em razão do falecimento da paciente em 15/01/2021.

Aduzem que o laudo cadavérico atestou **SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE; COVID-19; CONFIRMADO POR EXAME; HIPERTENSÃO ESSENCIAL**.

Afirmam que, no dia 14/01/2021, foi solicitado por médico do hospital onde a paciente estava



internada “parecer de reanimação”, devido ao agravamento da sua situação, o que foi negado por falta de leitos.

Sustenta ser obrigação do Estado (União, Estados, DF e Municípios) fornecer todas as ações e serviços indispensáveis à assistência à saúde para preservar a vida, o que não ocorreu no caso, havendo conduta omissiva dos Requeridos, que assumiram o risco de eventual morte da paciente pela falta de oxigênio medicinal, que acabou naquela unidade.

Alegam que é fato público e notório que nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021 ocorreu o colapso no fornecimento do oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, que acabou e ocasional a morte de diversos pacientes nos hospitais do Estado.

Defendem a indenização por danos morais em razão da morte de sua esposa/mãe ter ocorrido em razão desse evento, cuja responsabilidade dos requeridos é solidária.

Requereram a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 1354925753 e seguintes.

Despacho, no ID 1357522769, deferindo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação.

Contestação da União, no ID 1450149849, alegando as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que adotou diversas medidas para minimizar os impactos da pandemia, inclusive na crise de oxigênio do Estado do Amazonas. Alegou, também, a inexistência de ato ilícito e a falta de demonstração do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, pois não é responsável pela execução direta de atendimentos médicos e hospitalares e pela aquisição e distribuição de oxigênio medicinal, além da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em caso de omissão e a ausência de prova da responsabilidade subjetiva. Também questionou o valor da indenização pedido. Juntou documentos no ID 1450149820.

Contestação do Estado do Amazonas, no ID 1455871890. Questionou a inversão do ônus da prova. Sustentou a ausência de responsabilidade civil, a inexistência de ato ilícito, alegando que foi proporcionado à paciente os cuidados adequados dentro das limitações técnicas inerentes à pandemia e de acordo com a complexidade da doença. O réu também afirma que não houve falta de fornecimento de oxigênio para a paciente e que, em nota técnica emitida pelo hospital, as mortes ocorridas naquele período não têm relação com a falta de oxigênio, pois o abastecimento da unidade não foi interrompido em nenhum momento. Atribui a morte da paciente à idade avançada (61 anos) e à complicações decorrentes da própria doença, não havendo nexo causal com a conduta do Estado do Amazonas.

O réu pondera, ainda, a ocorrência de força maior e que, caso se entenda que o dano é decorrente de uma atuação ilícita do Poder Público, impõe-se considerar que o agravamento da pandemia é resultado direto das ações adotadas pela União.

Juntou documentos no ID 1455871891 e seguintes.

Contestação do Município de Manaus, no ID 1505496850, alegando a preliminar de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que há limites ao princípio da solidariedade dos entes estatais no tocante ao direito à saúde, revendo a responsabilidade recair sobre aquele que detém atribuição para realizar procedimentos, exames, cirurgias, fornecer medicamentos em cada esfera, e que, no presente caso, o Município não dispunha dos meios operacionais para a solução do problema.



Réplica e documentos no ID 1597201849 e seguintes.

Manifestação do Estado do Amazonas sobre os novos documentos juntados pelos autores no ID 1759498087, do Município no ID 1762211586 e da União no ID 1765029589.

É o Relatório. **Decido.**

Inicialmente, DEFIRO a inversão do ônus da prova aplicando a teoria da distribuição dinâmica da prova, uma vez que é a unidade de saúde pública em que ocorreu o óbito que detém toda a documentação e detalhes sobre a internação, medicações e óbito da paciente.

Contudo, ressalto que, os autores apresentaram o prontuário da paciente falecida em réplica, não tendo requerido o fornecimento de nenhum outro documento.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da União e do Município de Manaus, rejeito-a na medida em que o STF, em repercussão geral, já fixou o entendimento quanto à responsabilidade solidária dos três entes públicos em questões relacionadas à saúde (RE 855.178).

No tocante à arguição da inépcia à inicial pela ausência de causa de pedir, também não merece acolhida, haja vista que os autores respaldaram o seu pleito na responsabilidade solidária dos requeridos diante do falecimento de sua esposa/mãe em hospital público em razão da falta de prestação de serviço adequado (transferência para UTI) e da falta de fornecimento de oxigênio. Se a causa de pedir está ou não comprovada, é discussão a ser feita na análise de mérito.

Afasto, pois, as preliminares levantadas.

Passo ao exame de mérito.

Os autores objetivam indenização por danos morais em razão do falecimento de sua esposa/mãe, que estava internada em uma unidade pública de saúde para tratamento de COVID-19, em razão de ter acabado o oxigênio medicinal do qual fazia uso no referido local, bem como pela demora no atendimento médico adequado.

Inicialmente, constato que, conforme consta no Prontuário Médico da Sra. Leoneteh (ID 1597209371), esposa/mãe dos autores, ela deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento do Hospital Platão Araújo, em 04/01/2021, já com sintomas de Síndrome Respiratória Aguda Grave, com suspeita de COVID-19 (febre, tosse, falta de ar etc), razão pela qual necessitou fazer uso de oxigênio medicinal. A doença foi confirmada por exame.

Até o dia 11/01/2021, sua saturação manteve-se estável sempre acima de 90%, embora com uso de máscara de oxigênio.

A partir do dia 12/01/2021, a saturação da paciente começou a cair para baixo de 90% mesmo com o uso da máscara de oxigênio, tendo continuado a cair até que, em 14/01/2021, às 8:39h, foi registrada a sua dessaturação de 63% e solicitado parecer de reanimação, **que foi negado pela falta de leitos às 9:54h do mesmo dia. Então, às 6:24h do dia 15/01/2021, deu-se o óbito da Sra. Leoneth, estando registrado no seu prontuário o seguinte: “Paciente evoluiu com parada cardiorrespiratória, forma realizadas manobras de reanimação cardiopulmonar segundo protocolos do ACLS, porém não obteve-se sucesso não havendo retorno da circulação espontânea, declarou-se então o óbito às 6:24”**

Em todo o seu tempo de internação, a Sra. Leoneth, embora acometida da Síndrome respiratória aguda grave, permaneceu em enfermaria, a despeito da piora no seu quadro e da solicitação feita pelo médico que estava de plantão para que fosse realizado parecer de reanimação. A situação da paciente era tão grave que obteve, inclusive, decisão judicial de urgência na Justiça Estadual



para sua transferência para UTI seja no mesmo hospital ou mesmo em outro da rede pública ou particular, o que não ocorreu em razão da sua morte. Fica claro, portanto, que a paciente não recebeu os cuidados necessários para evitar o evento morte, tendo agonizado num leito de enfermaria e dessaturado até 40%, o que possivelmente provocou a sua parada cardiorrespiratória em razão do esforço para obter ar.

O registro foi feito na própria unidade de saúde pública onde a paciente estava internada, de sorte que se presume a sua autenticidade e veracidade das informações.

Por sua vez, no atestado de óbito da Sra. Leoneth (ID 1354925788) constou como causa da morte “Síndrome respiratória aguda grave; COVID-19 Confirmado Por Exame; Hipertensão Essencial”.

Juntando ambas as informações, fica evidente que a falecida estava num quadro grave de COVID 19, com piora acentuada no quadro em 14/01/2021, necessitando da utilização de oxigênio medicinal para sobreviver e de internação em UTI, sendo que, neste mesmo dia, ocorreu o colapso no fornecimento de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, que provocou o desabastecimento em todas as unidades de saúde públicas e também em vários hospitais particulares, bem como o óbito de diversos pacientes.

Este fato é público e notório, tendo sido noticiado amplamente dentro e fora do país. Há, inclusive, a ação civil pública nº 1000577-61.2021.4.01.3200, em trâmite nesta 1ª Vara, em que se pleiteou, dentre outras medidas de urgência, o fornecimento de plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia. Nesses autos, há inúmeros documentos atestando o desabastecimento geral de oxigênio no Estado do Amazonas.

Assim, embora o réu Estado do Amazonas alegue que não houve a suspensão do fornecimento de oxigênio da Sra. Leoneth e que a sua morte se deu em razão de complicações da própria doença e pela sua idade, os fatos demonstram o contrário.

A Nota Técnica apresentada no ID 1455871891, que foi elaborada somente em 12/01/2023, quase dois anos após a morte da paciente, por si só não se presta a comprovar as alegações do réu, haja vista que, por ocasião de sua elaboração, já era de seu conhecimento as inúmeras ações em que familiares pleiteiam indenização por danos morais em razão do falecimento de algum parente em razão da falta de oxigênio. Há evidente conflito de interesse. Essa informação necessariamente precisaria ser atestada por outros documentos contemporâneos ao evento, bem como oitiva de testemunhas, o que não ocorreu nos autos.

Embora seja de conhecimento público que a COVID 19 provoca em alguns doentes a Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG e que muitos vem a óbito em razão do agravamento do quadro, as informações constantes no prontuário médico da Sra. Leoneth demonstram que ela era uma paciente com SRAG, dispnéica e que necessitava de oxigênio medicinal para sobreviver, bem como de cuidados intensivos, o que não lhe foi oferecido acarretando na sua morte na manhã do dia 15/01/2021.

Os réus não se desincumbiram de apresentar contraprovas para ilidir essa óbvia conclusão.

Os autores, ao contrário, juntaram diversas reportagens contemporâneas que noticiaram o desabastecimento de oxigênio nos hospitais públicos da cidade, inclusive no Platão Araújo.

Ainda que se pudesse argumentar que a paciente estava num quadro grave de COVID e que poderia falecer em decorrência da doença, jamais saberemos se ela poderia se curar, como ocorreu com diversas pessoas na mesma situação, ou se viria à óbito, já que a falta de oxigênio e de cuidados intensivos ceifou precocemente qualquer chance que ela tinha



de vencer a COVID 19.

Com relação à responsabilidade civil dos réus no evento acima descrito, a Constituição Federal, no seu art. 37, § 6º, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a regra para os entes públicos é a da responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, ou seja, a que independe de dolo ou culpa, bastando provar-se o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

Quando a responsabilidade estatal decorre de uma ação do agente estatal não há dúvidas de que é objetiva. Contudo, quando o dano advém da sua omissão, a doutrina e a jurisprudência fazem diferença entre omissão genérica e específica.

A omissão específica ocorre quando o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo. Ou seja, pressupõe um dever específico do Estado que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso. Na omissão específica, a responsabilidade é objetiva.

Já a omissão genérica ocorre em situações em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica e sua inação não se apresenta como causa direta e imediata do dano. Nesse caso, o lesado deve comprovar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, sendo subjetiva a responsabilidade.

No caso em exame, os autores sustentam que há responsabilidade objetiva porque houve omissão específica dos réus, o que é por eles contestado, alegando que, se houve omissão, ela foi genérica, sendo a responsabilidade subjetiva.

Assiste razão aos autores.

Não há como negar que cabia aos réus providenciarem o correto e suficiente abastecimento de oxigênio medicinal em suas unidades de saúde pública, como a que a Sra. Leoneth estava internada, assim como suprir os leitos de UTI necessários para fazer frente ao já esperado agravamento da pandemia, especialmente porque já havia tido uma primeira onda de COVID-19 no Estado do Amazonas, que já havia demonstrado a necessidade de mais leitos de UTI.

A crise de desabastecimento de oxigênio no Estado do Amazonas no auge da segunda onda de COVID-19, que teve seu auge nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021 é fato público e notório, tendo sido matéria jornalística em todo o país e no mundo.

Além disso, a falta de presteza, agilidade e organização dos réus na solução de ambos os problemas também é fato público e notório, tendo sido, inclusive, matéria de discussão em CPI no Senado Federal.

No âmbito jurídico, a questão foi tratada na Ação nº 1000577-61.2021.4.01.3200, que tratou



justamente da obrigação dos referidos entes públicos de apresentarem um planejamento para o abastecimento regular e igualitário de oxigênio nas unidades de saúde do Estado do Amazonas, bem como de providenciar a remoção de pacientes graves para outras unidades da federação em razão da falta de leitos.

Neste feito, foi reconhecida a omissão dos réus e determinadas medidas urgentes para solucionar a crise.

A omissão específica dos réus, portanto, é gritante, haja vista que tinham o dever de agir para evitar o colapso no sistema de saúde quanto à falta de oxigênio e de leitos em UTI e não o fizeram.

Não há que se cogitar, como fez o Estado do Amazonas, de ocorrência de excludentes da responsabilidade civil como o caso fortuito e a força maior. Isto porque, a primeira onda de COVID 19 no Estado ocorreu em março e abril de 2020, quase um ano antes, de modo que já era de conhecimento dos réus a gravidade da pandemia e o colapso que ela provocava no sistema de saúde.

Ademais, no final de 2020, os cientistas e demais especialistas em saúde, já anunciavam a grande probabilidade de ocorrência de uma nova onda da pandemia após as festas de fim de ano e já ocorriam os primeiros casos da nova cepa do vírus, já demonstrando que era mais letal e mais contagiosa que a anterior. Além disso, no dia 07/01/2021, a empresa White Martins, que fabricava o insumo e abastecia as unidades de saúde do Amazonas, comunicou a Secretaria de Saúde da subida absurda da demanda por oxigênio, bem como da sua impossibilidade de atendê-la.

Assim, os entes públicos tiveram sete dias para organizarem um plano, uma estratégia para abastecer o Estado com oxigênio e evitar a tragédia anunciada, e muito mais tempo para proverem mais leitos de cuidados intensivos, mas falharam e as diversas mortes ocorreram.

A União e o Estado do Amazonas mencionaram em suas defesas as ações que tomaram para minimizar a crise, mas observo que, ou não diziam respeito diretamente ao abastecimento do oxigênio, ou foram tomadas após o colapso ocorrido nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021, não tendo sido eficazes para o caso em tela. Ademais, muitas das medidas tomadas o foram por força de decisão judicial determinada na ação 1000577-61.2021.4.01.3200.

O dever legal específico de agir dos réus no caso do abastecimento de oxigênio e de fornecimento de leitos de UTI advém do próprio comando constitucional do art. 196, que lhes atribui o dever de assegurar o direito de todos à saúde.

Comprovada a omissão específica dos entes, verifica-se a sua responsabilidade objetiva.

O STF, inclusive adota a teoria da responsabilidade objetiva no caso de configuração de omissão específica do Estado, conforme se pode verificar no trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

*“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:*

[...]



*Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público **ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral)*

O dano sofrido pelos autores é claro, profundo e salta aos olhos, já que a perda de um ente querido em razão da omissão dos réus em abastecer adequadamente suas unidades de saúde com oxigênio medicinal e também com leitos de UTI suficientes é incomensurável, ainda mais se tratando de esposa e mãe.

O desespero, a dor, a tristeza e a revolta experimentados pelo marido e pelos filhos ao saberem que sua esposa e mãe perdeu a vida asfixiada por falta de oxigênio e sem receber o atendimento necessário para salvar sua vida é evidente e refoge ao simples dissabor do dia-a-dia.

Cabível, pois, a indenização por danos morais pois provado o nexo causal entre a omissão específica do Estado e o terrível dano experimentado pelos autores, que perderam a esposa/mãe de maneira tão sofrida e cruel.

No tocante ao valor dos danos morais, eles devem ser estabelecidos de modo a servir como punição ao infrator, evitando que situações semelhantes ocorram, bem como para que possam reparar o dano sofrido, minimizando o sofrimento e a dor da vítima. Com efeito, não são de fácil liquidação, admitindo-se presumível em razão da ocorrência da lesão a algum aspecto relacionado à dignidade humana. Não podem, contudo, servir como forma de enriquecimento do favorecido.

No caso em exame, qual o valor justo para indenizar uma família pelo sofrimento da perda de um ente querido, que faleceu da forma como a da esposa/mãe dos autores?

Qualquer valor a ser estipulado pelo Juízo certamente nunca atingirá plenamente essa finalidade, mas em havendo a necessidade de se fixar um montante e analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como as condições econômicas das partes, firmo convicção de que o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada autor, conforme requerido na inicial, é minimamente suficiente para atingir esse desiderato e compensar a dor sofrida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus à obrigação de pagar de forma solidária indenização por danos morais aos autores que fixo no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada um dos autores, fazendo o total de R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais)**, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, os quais fluirão a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.



Interposto eventual recurso, determino a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao competente julgador.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Intimações necessárias.

Manaus, 18.12.23.

Juíza Federal - assinatura digital

